

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.**

**WAINER VIANA MACHADO**, Administrador do Município de Santana do Livramento/RS, exercício de 2011, em face do recebimento de NOTIFICAÇÃO, em que é oportunizada defesa prévia acerca do Parecer Prévio nº 17.904, referente ao Processo de Contas do Exercício de 2011, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Processo nº 881-02.00/11-8, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar os argumentos de fato e de direito, na forma a seguir aduzida.

Preliminarmente, cumpre seja registrado que a chefia do Poder Executivo do Município de Santana do Livramento/RS sempre foi executada na estrita observância dos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

As ações governamentais foram pautadas pela legalidade, pela legitimidade e pela economicidade, bem como em atendimento aos demais princípios constitucionais que regem a atuação do Gestor.

A gestão fiscal, que representa o cumprimento da Lei Complementar federal nº 101/2000, igualmente atendeu aos preceitos legais, não havendo descumprimento de tão importante norma que prevê o equilíbrio das contas públicas, considerando, para tanto, as sucessivas omissões dos demais Entes federados obrigados a repassarem os valores constitucionalmente assegurados aos Municípios.

Isto demonstra a execução de ações de governo planejadas e transparentes, que, conjuntamente com o Processo de Contas de Gestão, corroboram a assertiva de que não há má administração contábil, financeira ou administrativa.

Assim, não se há de alegar insuficiência financeira, tanto de restos a pagar quanto de afronta ao comando insculpido no artigo 42, da Lei Complementar federal nº 101/2000, porquanto os fatos que levaram a tais situações são alheios à vontade do Gestor, e tem em terceiros os mais drásticos elementos que determinaram a condição mencionada pela auditoria do Tribunal de Contas e pelo órgão de controle interno.

No exercício de 2011, onde é consabido que houve repasses a menor, pela União, aos Municípios, direito destes e dever daquela, não observado, vem adotar tese apenas para alegar inconformidade decorrente de fato inescusável, afetando todos os Municípios que, também sabido por todos, mantêm, às vezes, como receita, as transferências intergovernamentais.

4

O que ocorreu é que a União, deliberada e injustificadamente, reduziu os repasses - dever da mesma e direito dos Municípios -, onde o valor de repasse e à falta de constância dos valores foi, no ano de 2011, o que impactou a Municipalidade.

Trata-se de transferência redistributiva, paga pela União a todos os Municípios do País, de uso incondicional, obrigatória e sem contrapartida, decorrente da partilha de receita de impostos específicos, arrecadados nos próprios Municípios.

Não se vive no Estado! Se vive em um Município! Os tributos são pagos em virtude de domicílio em um dos mais de 5.500 Municípios do País! É direito do Ente municipal a transferência! E a União sequer tem essa noção, quando reduz receita que é, no caso de Santana do Livramento, a maior do Município!

Seria um ponto positivo a fórmula hoje existente da distribuição de FPM para os Municípios, que é a independência de fatores políticos, vez que não seria possível alterar o valor da cota com base em qualquer tipo de negociação, a não ser através de legislação, que exige amplo debate.

Nunca se poderá declarar que o Município manteve gestão fiscal irregular. Se os aportes de recursos ordinários, de direito da Municipalidade, tivessem ocorrido normalmente, não se estaria discutindo tal situação nesta Câmara de Vereadores.

O que vem ocorrendo são medidas adotadas pela União, a fim de promover incentivos fiscais, afetando o montante de recursos que deveriam ser aportados aos Municípios através do repasse do FPM. Os Municípios, em sua grande maioria, sobrevivem quase que exclusivamente de recursos do FPM.

Várias razões elevam a dificuldade.

A União aumenta o salário mínimo, acarretando aos gestores municipais dificuldades para ordenarem, na forma desejada pela Corte, suas contas no final de ano, e, aqui, de mandato, vez que a folha de pagamento municipal cresce substancialmente com a ação praticada pelo Ente federal.

Também, os programas ligados ao governo federal, que impõem contratações para atender às estruturas criadas por meios de convênios.

Os gestores municipais estão tendo grande dificuldade para honrar seus compromissos, como a folha de pagamento de funcionários e fornecedores, sem falar em novos investimentos, considerando que o Município não detém recursos, salvo para aqueles programas já estabelecidos pela União.



Não há mais autonomia para gerenciamento da máquina pública municipal sem a intervenção da União, pois apenas encaminha o recurso para a criação do programa, e não há qualquer outra receita repassada para a sua manutenção.

Desse modo, como poderia, em face de circunstâncias momentâneas, relativas às dificuldades financeiras QUE TODOS OS MUNICÍPIOS APRESENTAM, ser, a gestão do ora Manifestante, reprovada?

Ademais, e mais profundamente se irresigna o manifestante, que foi dito, para o TCE, já na primeira oportunidade, que o Município passou até por situação de emergência, influenciando inequivocamente na tradução de suas despesas e o respectivo cumprimento.

Cumpra seja relativizada a visão do Tribunal de Contas, que, apenas pela mera alegação de que o seu Regimento Interno, atribui responsabilidade pessoal ao Administrador, manteve a decisão equivocada no sentido da emissão do Parecer Desfavorável, não se compreendendo estes atos administrativos como atos passíveis de gerar tal responsabilização.

O Administrador sempre esteve balizado pela lei e pela Constituição.

A mera crítica, sob uma visão distinta, que gera dúvidas, e não é concreta, traz a impressão que o Gestor foi quem deu causa aos alegados prejuízos ou ilegalidades.

Ora, não há, em momento algum daquele processo que tramitou junto ao Tribunal de Contas, a demonstração cabal de que o Gestor manteve relação direta ou indireta com os atos praticados, reputados ilegais ou em dissonância à Constituição Federal.

O Tribunal de Contas se imiscui em práticas da Municipalidade, nas quais não detém competência sequer para o seu exame.

Como pode, o Tribunal de Contas, estipular um grau de gravidade nas falhas verificadas, apenas sob o indício de que não havia comprovação de sua efetiva regularidade?

Se para a própria Corte, que fez auditoria, não havia comprovação da regularidade, por qual motivo, então, são irregulares? Não há prova material de que houve irregularidades, tampouco que foi o Gestor quem deu causa aos alegados danos ou ilegalidades.

Aquí, cumpre registrar que, das decisões prolatadas, nenhuma conseguiu demonstrar que havia efetiva responsabilidade do Gestor.

Nesse sentido, impõe-se a aprovação das contas do Gestor, considerando

que os apontamentos efetuados pela auditoria, mantidos pelo órgão técnico e suscitados pelo Ministério Público de Contas, não se sustentam.

Inexistem elementos mínimos para considerar que toda a gestão do exercício reste comprometida por conta dos apontes comuns e regulares em praticamente todos os Municípios do Estado.

Isso porque se tratam de situações corriqueiras, de falhas de natureza formal ou de mero enquadramento administrativo, todos, absolutamente todos, passíveis de saneamento e de eventual adequação.

Perceba-se que se o TCE errou ao não considerar elementos diversos do texto da Lei, sem ter qualquer destreza em reconhecer a atual situação enfrentada por milhares de municípios no Brasil. Agora, pune a sociedade do Município, porque a União não cumpriu com obrigação constitucional, vindo, com a declaração de não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vir a tornar o gestor um criminoso pelo que não fez.

Vejamos os apontamentos realizados pela Corte de Contas:

- ***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - COMPROVAÇÃO DEFICIENTE PUBLICIDADE***

Efetivamente, o Município buscou serviços de publicidade legal e institucional, visando à divulgação dos atos editados pelo Poder Público.

É de difícil compreensão e julgamento o viés que vem sendo adotado para definir a publicidade governamental, separando-a da promoção pessoal, considerando, para tanto, que, não há como desvincular a administração de seus gestores, bem como o dever dos administrados em ter informações decorrentes dos atos de gestão.

Importante ressaltar que os documentos que demonstram a regularidade da despesa foram inseridos nos autos do Processo de Contas do Exercício de 2010 - nº 592-02.00/10-0 -, e pôr o ora peticionário não estar mais à frente do executivo municipal, os documentos passaram a ser de difícil obtenção.

Dentre estes documentos há uma relação pormenorizada de todo o conteúdo que integrou as publicações e inserções de informações de interesse público nos espaços de mídia, os quais foram apontados totalizando R\$ 35mil, fica claramente demonstrado o conteúdo das publicações, bem como a necessidade da publicidade para fins de cumprimento dos princípios de transparência e publicidade. Da mesma forma, anexamos o contrato nº. 100/2009, que demonstra a perfeita conformidade da contratação diante das normas legais aplicáveis.



Essa transparência atualmente exigida alinha-se com os sujeitos que comandam a administração e os atos dela decorrentes, que são firmados pelo Chefe do Poder Executivo. O direito da sociedade à informação, embutido nos princípios da moralidade e da transparência, também deve ser sopesado para que se chegue a uma conclusão acerca da espécie.

Os princípios da transparência e da publicidade, que devem permear os atos da administração, implicam a necessidade de informação aos contribuintes dos atos de governo.

Nessa linha, foram, sem qualquer dúvida, a divulgação de atos de governo, estritamente informativos e nunca se configuraram promoção pessoal, pelo que, em face de o Gestor não se encontrar mais à frente da administração municipal, teve dificuldades de obter documentos comprobatórios acerca da finalidade pública das divulgações, que serão oportunamente enviadas à Corte.

Importante ressaltar que os documentos que demonstram a regularidade da despesa foram inseridas nos autos do Processo de Contas do Exercício de 2010 - nº 592-02.00/10-0 -, que se requereu fossem também considerados, em face da dificuldade de obtenção, no presente momento, pois o ora Recorrido não se encontra mais à frente da gestão do Município, em uma relação pormenorizada de todo o conteúdo que integrou as publicações e inserções de informações de interesse público nos espaços de mídia, os quais foram apontados totalizando R\$ 35mil, fica claramente demonstrado o conteúdo das publicações, bem como a necessidade da publicidade para fins de cumprimento dos princípios de transparência e publicidade. Da mesma forma, anexado aos autos o contrato nº. 100/2009, que demonstra a perfeita conformidade da contratação diante das normas legais aplicáveis.

Todas as informações que compunham as inserções dizem respeito à publicidade de eventos públicos, projetos, ações e outros de absoluto interesse da comunidade local, motivo pelo qual se justifica sua realização através dos meios de comunicação.

• ***DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2010 - ADITIVO IRREGULAR - PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS***

O encaminhamento das requisições para a abertura da licitação se deu em 14.06.10, dentro do contrato emergencial.

Não se conseguiu encaminhar antes devido às deficiências humanas e complexidade do serviço fazendo com que acontecesse este pequeno atraso, muito em decorrência de dúvidas que surgiram no departamento de comprar e secretaria de serviços urbanos quanto aos objetos a serem licitados e composição de custos através de planilhas.

u

Com referência à falta de planilhas na contratação emergencial do serviço, optamos pelo embasamento nas planilhas do contrato anterior fazendo simplesmente a correção dos valores pelo IGPM que não fora concedido à empresa PRT, premidos pela emergencialidade que estava posta.

- ***DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2010 - ADITIVO IRREGULAR - PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS***

O atraso ocorrido, ocasionando nova prorrogação, deve-se ao fato da expectativa que se tinha na liberação do transbordo construído pelo Município, o qual acabou não acontecendo em virtude de ação movida pelos moradores da região, juntamente com o Ministério Público, aliados a problemas técnicos na execução do mesmo.

Quanto à inexistência de planilhas no processo fizemos a opção simples dos mesmos de correção pelo IGPM, com base no contrato anterior, bem como uma pesquisa de preços com algumas empresas para a definição do preço máximo a ser pago.

Cabe ressaltar, também, as péssimas condições do local onde era feito o transbordo, em local inadequado, sem condições de licenciamento e frente a várias ações do Ministério Público e Judiciário, pois por mais de 20 anos este local fora depósito irregular de resíduos sólidos do município.

Cumpra-se seja afastado o presente apontamento.

- ***PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS***

O valor pago, a título de pesagem, mesmo tendo sido executados, tais serviços, por interposta pessoa, a responsabilidade era da contratada, e assim foi procedido, cumprindo à Municipalidade o respectivo pagamento.

Isto não foi considerado.

Omite-se - e, desta omissão, há a obscuridade -, pois, a decisão embargada, quando diz que os valores destinados à contratada foram "... pagos para uma terceira pessoa jurídica ...", ignorando que os serviços foram executados, e, diante da efetiva prestação, mesmo por terceiros, cumpriria à Municipalidade a devida contraprestação.

E, da omissão, a obscuridade quanto a ter ocorrido o expresse registro na decisão embargada quanto aos serviços prestados, mesmo por terceiros, e não ter sido tratada, a constatação, para que se venha a concluir pela necessidade de pagamento.

A disponibilização de balança, para fins de pesagem, era o ajustado.

Se pela contratada, inicialmente, ou, posteriormente, como bem refere a decisão embargada, não é motivo hábil a que se diga que os serviços decorrentes da disponibilização não foram executados.

Foram executados! Mesmo por terceiros.

Não há nos autos qualquer comprovação de que, no período de execução da pesagem por terceiro, a pesagem não ocorreu.

A pesagem ocorreu!

Por terceiro.

E a decisão embargada se omite quanto à efetiva prestação dos serviços de pesagem, mesmo por terceiro.

O princípio da legitimidade e da veracidade devem ser bem apreendidos, no caso, o que, caso bem manuseados, afastará o débito suscitado.

A crítica aos argumentos e fundamentos esboçados deve, nesta via, serem sempre considerados, e afastados também com argumentos e fundamentos SUFICIENTES, nunca absolutos.

E, NUNCA, tratando com pessoalidade os entendimentos ex gestor. Até porque, é fato público e notório de que há diversos julgados e Julgadores que entendem diversamente, em diversas oportunidades, o que retira força do argumento suscitado de que o Tribunal de Contas tem posicionamento contrário, à unanimidade, quanto à tese regimental da responsabilidade civil pessoal/objetiva, aplicada ao caso.

Até mesmo para que haja melhor qualificação dos julgamentos, adotando, sistematicamente os princípios da efetividade e da justiça, julgando os casos concretos à luz da verdade material concreta, e não superficial.

Alegar que somente o Gestor principal, o Secretário da Fazenda ou o Procurador detêm poder, de direito e de fato, para as determinações necessárias à edição de um ato administrativo é tanto desconhecer a administração quanto desmerecer a competência privativa de um Município para dispor acerca de sua forma de administrá-lo.

Os atores são diversos, e, também, as suas competências.

Um administrador solitário torna-se um déspota que, certamente, ali adiante, precocemente ou no prazo determinado, será deposto.

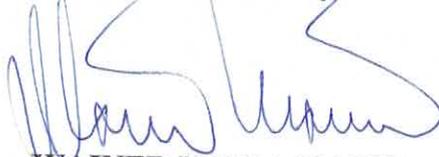
Não se administra sozinho. Tampouco o Administrador é onipresente, onisciente e onipotente. Até mesmo em uma pequena comuna. As sanções aplicadas não são proporcionais ao ato ou ao eventual dano ocasionado pela prática do mesmo. Tampouco razoáveis.

Neste sentido, resta provado que o ex Gestor cumpriu com o que fora determinado pela Constituição Federal e pela legislação em vigor, e, para tanto, haja, definitivamente, o julgamento por essa Câmara Municipal de Vereadores, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2011**, por absoluta JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana do Livramento, 13 de março de 2018.



**WAINER VIANA MACHADO,**  
Ex- Prefeito de Santana do Livramento/RS.